CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 9.987, DE 2018.

Dá nova redação ao §2º do art. 19-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

Autor: Deputado DIEGO GARCIA

Relatora: Deputada FLORDELIS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.987, de 2018, de autoria do Deputado Diego Garcia, tem o escopo de promover alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para dispor que, em programa de apadrinhamento, poderão ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de dezoito anos, inscritas ou não nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva, foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD). Assim, compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XVII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 19-B, dispõe que a criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de

apadrinhamento. De acordo com a referida norma, o apadrinhamento tem o objetivo de proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária que contribuirão para o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro. Ainda, de acordo com o §2º do mencionado artigo, "*podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte"*. O ECA também estabelece que "*o perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva"*. Esse instituto do apadrinhamento afetivo foi incorporado ao texto do ECA pela Lei nº 13.509, de 2017, fruto do PL nº 5.850, de 2016, autoria do nobre Deputado Augusto Coutinho.

Importante mencionar que a figura do apadrinhamento foi incluída por meio de um substitutivo ainda na Casa Iniciadora. Nesse texto encaminhado à Casa Revisora foi acrescentada a figura do apadrinhamento, mas dispondo que só poderiam ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, não inscritas no cadastro de adoção. No Senado Federal, essa parte do texto foi mantida e encaminhado para sanção presidencial. Entretanto, entre outras partes do texto, essa parte que trata sobre a proibição de que os padrinhos e madrinhas não podem estar inscritas no cadastro de adoção foi vetada. A razão presidencial do veto foi que "*A manutenção do dispositivo implicaria em prejuízo a crianças e adolescentes com remotas chances de adoção, ao vedar a possibilidade de serem apadrinhadas por quem está inscrito nos cadastros de adoção, sendo que o perfil priorizado nos programas de apadrinhamento é justamente o de crianças e adolescentes com remotas possibilidades de reinserção familiar. A realidade tem mostrado que parte desse contingente tem logrado sua adoção após a participação em programas de apadrinhamento e construção gradativa de vínculo afetivo com padrinhos e madrinhas, potenciais adotantes*". Ainda assim, o veto foi derrubado pelo Congresso Nacional e prevaleceu o texto que dispunha que os interessados em fazer parte dos programas de apadrinhamento não poderiam estar inscritos nos cadastros de adoção.

Da mesma forma, o autor do projeto analisado, em sua justificativa, argumenta que o texto em vigor não atende ao melhor interesse dos envolvidos, pois

como os padrinhos e madrinhas não podem estar inscritos nos cadastros de adoção, é retirada a possibilidade de que a criança ou o adolescente encontrem nos programas de apadrinhamento uma família que poderá adotá-los. Assim, justamente por considerar que o programa de apadrinhamento pode ser um caminho para a adoção, apresento um substitutivo para estabelecer outro critério para o apadrinhamento: o padrinho ou a madrinha devem ser, pelo menos, dezesseis anos mais velhos do que a criança ou adolescente que será apadrinhado. Sugiro essa alteração porque o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em seu §3º do art. 42 essa mesma condição para o adotante. Com esse novo texto proposto, nos casos em que surja o desejo de adotar durante os programas de acolhimento, poderão ser evitadas situações em que a diferença de idade seja um obstáculo. Consequentemente, serão evitadas também mais frustrações para o apadrinhado que sempre tem a expectativa de encontrar uma nova família.

Pelo exposto, considerando o relevante mérito da proposição apresentada, e em respeito ao melhor interesse das crianças e adolescentes, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 9.987, de 2018, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputada FLORDELIS
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.987, DE 2018.

Altera o §2º do art. 19-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei tem como objetivo alterar o §2º do art. 19-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre os critérios exigidos para participação de programa de apadrinhamento.

Art. 2º O §2º do art. 19-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19-B.....

.....

§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, inscritas ou não nos cadastros de adoção, 16 (dezesseis) anos mais velhas que o apadrinhado, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputada FLORDELIS
Relatora